



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007816/2001-49
Recurso nº 161.300 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.273 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1998
Recorrente REGINA MARIA GUIBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

RECÁLCULO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

A apresentação de duas declarações de ajuste, cada uma com um dos rendimentos recebidos e ambas com pleitos de dedução da base de cálculo, foi considerado como erro de fato. Tratando-se de erro de fato, o crédito resultante do lançamento derivou do recálculo do imposto correto, com a soma dos rendimentos e aplicação uma única vez das deduções admitidas legalmente e, na conseqüente, exigência de valor indevidamente devolvido ao contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Valéria'.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 62/66, que considerou “procedente em parte” o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/05/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 70.

À vista disso, foi protocolizado, em 11/06/2007, recurso voluntário de fls. 71, no qual o pólo passivo questiona a exigência do valor de “restituição recebida indevidamente a devolver”, no montante original de R\$ 225,47.

Na peça recursal, a contribuinte questiona a cobrança do valor de R\$ 393,43 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) entendendo que tal exigência se refere “à diferença da restituição recebida a menor em junho/2000, conforme cópia do Extrato da Secretaria da Receita Federal emitido em 21/06/2000; tal diferença refere-se ao PDV e não ao exercício 1998/ ano – base 1997.”

Citando a composição do montante de R\$ 2.445,69, afirma que tal valor se refere ao PDV do Banco BANERJ ano-base 1.998 (R\$ 2.350,14) e ao Imposto sobre a renda pago pelo Gov. do Est. De São Paulo (95,55); relaciona, ainda, vários documentos juntados (fl.71).

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se o lançamento inicialmente efetivado e a decisão proferida pela 1ª instância, verifica-se que, na verdade, a Delegacia de Julgamento entendendo estar diante de erro de fato, acatou os valores dos rendimentos tributáveis, equivocadamente, informados pela contribuinte em dois formulários distintos, juntando-os e recalculando o imposto devido.

Como a decisão acatou erro de fato e o recálculo resultou em restituição efetuada ao contribuinte indevidamente, o lançamento resultou em “procedente em parte”, justamente para se exigir o valor indevidamente restituído à contribuinte.

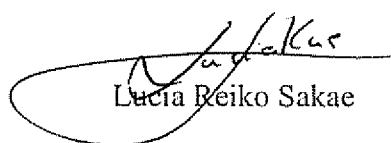
Acrescente-se que o entendimento da contribuinte analisando as declarações em separado está totalmente equivocado; os rendimentos recebidos devem ser somados, além do fato de que as deduções relativas aos dependentes e com instrução tem valor definido, não sendo possível a dedução por mais de uma vez, ou seja, como efetuado pela contribuinte, em cada uma de suas declarações. Assim, após as deduções pertinentes, ao resultado deve ser aplicada a tabela progressiva anual.

Desta feita, a decisão da DRJ só veio a recalcular o imposto correto devido e, como a contribuinte já havia recebido indevidamente valor maior a título de restituição, resultou na exigência de valor a devolver, que deve ser corrigida por conta da diferença temporal entre a restituição devolvida indevidamente e a exigência que se verificou com o cálculo correto.

Assim, qualquer inferência a valores recebidos no ano-base de 1.998 está totalmente equivocado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, salientando que o valor exigido é resultado apenas da devolução efetuada erradamente por conta das declarações apresentadas em separado pela contribuinte.



Lucia Reiko Sakae